

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.575-B, DE 2015 **(Do Sr. Pedro Vilela)**

Tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 312-A. Estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De há muito se superou o mito da cordialidade no cotidiano pátrio. Infelizmente, a realidade nos fornece exemplos de distanciamento da lealdade cidadã, os quais desafiam resposta firme.

Dentre tais condutas que, no atual estágio dos acontecimentos, alçaram, por inaceitáveis, à condição de merecedoras de reprimenda penal, encontra-se a egoística atitude de estacionar em espaços de ocupação restrita.

Os idosos e as pessoas com deficiência, ao serem destinatários de vagas reservadas, não possuem um privilégio. Trata-se, antes, de medida que se insere numa política voltada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à inclusão social.

Com efeito, a presente iniciativa vem robustecer os sistemas normativos das Leis nºs 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Amparado em tais argumentos, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa que tanto contribuirá para o aprimoramento do arcabouço normativo brasileiro.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado PEDRO VILELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

.....
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende acrescentar o art. 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tipificar como crime, punível com detenção de seis meses a dois anos, o ato de estacionar indevidamente em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência. O autor justifica a iniciativa argumentando que a ocupação indevida das referidas vagas reservadas é uma conduta egoística e inaceitável, que merece reprimenda penal.

Após a análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), a proposta deverá ser examinada, ainda, quanto ao mérito, pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará, também, quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Por tratar de matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto

prazo para emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório

II – VOTO DA RELATORA

Concordamos inteiramente com o autor da presente proposição, quando afirma que a reserva de vagas de estacionamento para os idosos e as pessoas com deficiência não configura privilégio. A medida, na verdade, está inserida no contexto de garantir o bem-estar e a segurança dessa parcela da população, e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à inclusão social.

Não obstante, temos razões para crer que a tipificação da conduta indevida como crime de trânsito parece ser desarrazoada.

A leitura do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no capítulo correspondente aos crimes de trânsito, permite perceber que as condutas ali arroladas pelo legislador são extremamente graves, como o ato de praticar homicídio ou lesão corporal culposos na direção de veículo automotor (arts. 302 e 303), ou ainda potencialmente capazes de atentar contra a vida de terceiros, como o ato de “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (art. 306). Por mais reprovável que seja a atitude de ocupar indevidamente uma vaga destinada a idosos ou a pessoa com deficiência, ela não se reveste desse caráter.

O Legislador, ciente do desrespeito que, infelizmente, ocorre em muitas localidades, já tomou providências para tornar mais severas as punições aplicáveis a esse tipo de conduta. Em 2015, a Lei nº 13.146, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, alterou o CTB para passar de leve para grave a infração relacionada ao ato de estacionar veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (art. 181, XVII). Mais recentemente, a Lei nº 13.281, de 2016, que introduziu uma série de alterações no CTB, acrescentou um inciso XX ao mesmo art. 181, para considerar infração gravíssima, punível com multa e remoção do veículo, o ato de estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição.

Ocorre que tal medida não ocorreu em grande efetividade na diminuição de tal conduta.

Para exemplificar isto, na cidade de Curitiba-PR, desde o início do ano (2017) até o fim do mês de maio, foram aplicadas um total de 4.367 multas, o que

significa, em média, mais de 800 multas diárias pelo mesmo motivo¹. Em 2015 e 2016, o DETRAN-PR registrou um aumento de 8,89% no número de infrações por desrespeito à vaga de idoso. Enquanto em 2014 a autarquia emitiu 14.223 notificações por este motivo no Estado, em 2015 o número subiu para 15.488. Somente de janeiro a abril de 2016, foram registradas 4.238 infrações dessa natureza². Números estes que demonstram, por si só, que nenhuma alteração ocorreu, em que pese a laudável iniciativa do legislador com as alterações propostas pela Lei Brasileira de Inclusão.

Ademais, tipificar a conduta como crime causaria um grande inchaço ao Poder Judiciário, que já se encontra com um volume excessivo de trabalho e esta ação que se propõe causaria, ainda, mais morosidade a todas as demandas que lá tramitam.

Porém, com o intuito de aprimorar a legislação já vigente, isto porque realmente não há efetividade no que hoje é feito, propomos que haja um aumento na multa pecuniária que é imposta.

A aplicação da penalidade administrativa de trânsito tem um efeito de reprimir a reincidência deste comportamento, comprovando a eficácia da tríade jurídica 'fato – valor – norma' e o caráter imperativo desta última. A sanção é parte fundamental da norma jurídica e gera a mudança de comportamento desejada na sua criação, ainda mais quando trata-se de numerário.

A sanção existe para ser "sentida" pelo infrator, de maneira que ele não a cometa novamente, sendo, portanto, educado nesse sentido. É, ainda, uma forma do Estado garantir o cumprimento das normas estabelecidas. Não é por outro motivo que o Código de Trânsito Brasileiro passa por inúmeras transformações ao longo do tempo, em específico a uma expressiva elevação de valores. Esse aspecto do caráter pedagógico-punitivo da sanção é antevisto no *códex* mencionado.

Para tanto, sugerimos que:

- a) Haja elevação do valor pecuniário da multa a ser aplicada, no importe de cinco vezes (fator multiplicador) e;
- b) Havendo reincidência, no prazo de 12 (doze) meses ocorra a suspensão do direito de dirigir e a multa será em dobro daquela primeiramente aplicada

Tal medida foi adotada já no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que versa sobre a conhecida "Lei Seca", que tem tido grande eficácia, em

¹ <http://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/curitiba-parar-um-minutinho-em-vagas-especiais-poder-render-multa-de-r-300-dizhc0rb06h9z116nb0i9v5cx>

² <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=89282>

razão das penalizações que são impostas, de modo que o fator multiplicador previsto neste artigo é de dez vezes o valor da multa gravíssima.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação na forma do substitutivo** do Projeto de Lei nº 3.575, de 2015.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputada LEANDRE
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2015

Tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 181, inciso XX do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181

XX -

Infração -

Penalidade – multa (cinco vezes) (NR)

Art. 2º. O artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro:

Art. 181

§3º No caso previsto no inciso XX, em havendo reincidência no prazo de 12 (doze) meses, aplicar-se-á a multa prevista em dobro, além da suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputada LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.575/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Delegado Waldir, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Marcos Reategui, Raquel Muniz - Titulares - Angelim, João Paulo Papa, Laura Carneiro, Marco Antônio Cabral e Ricardo Teobaldo - Suplentes .

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2015

Tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 181, inciso XX do Código de Transito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181

XX -

Infração -

Penalidade – multa (cinco vezes) (NR)

Art. 2º. O artigo 181, do Código de Transito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo terceiro:

Art. 181

§3º No caso previsto no inciso XX, em havendo reincidência no prazo de 12 (doze) meses, aplicar-se-á a multa prevista em dobro, além da suspensão do direito de dirigir por 12 (doze)

meses (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputada GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora examinamos pretende tipificar como crime de trânsito a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, inserindo um novo art. 312-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A conduta descrita deve ser penalizada com detenção, de seis meses a dois anos.

O autor da proposta justifica a iniciativa argumentando que o ato de estacionar em vaga reservada para idoso ou pessoa com deficiência é inaceitável, sendo a alteração proposta uma forma de robustecer, além do próprio CTB, os sistemas normativos das Leis nºs 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma de substitutivo que retira o enquadramento criminal da conduta, ao tempo em que aumenta a penalidade administrativa. Por se tratar de matéria penal, está sujeita à apreciação do Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo para emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tipificar como crime de trânsito a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência, prevendo detenção de seis meses a dois anos.

Não obstante a elevada intenção do Autor da proposta, é preciso considerar que um dos princípios mais importantes do direito é o da proporcionalidade,

segundo o qual se deve guardar, em todo e qualquer caso, a proporção entre a gravidade do fato e a respectiva penalidade. Em outras palavras, a severidade da sanção deve corresponder à maior ou menor gravidade do ato ilícito. A proporcionalidade representa, pois, uma especial garantia aos cidadãos, por assegurar que as restrições à liberdade individual não serão maculadas por excessos desarrazoados.

Deste modo, deve-se tipificar como crime apenas aquelas condutas que a sociedade reputa com mais danosas para o convívio social. Não por outro motivo, o Código de Trânsito Brasileiro tipifica como crime apenas condutas que atentam contra a vida e a integridade física das pessoas, como, por exemplo, praticar homicídio ou lesão corporal na direção de veículo, dirigir embriagado ou participar de racha. Entendemos que, por mais egoísta e desrespeitosa que seja a conduta de estacionar indevidamente em vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, tipificar tal ato como crime, atribuindo a pena de detenção aos infratores, mostra-se em desacordo com o princípio da proporcionalidade.

Entretanto, entendemos que ainda há espaço para o agravamento da pena administrativa aplicada a esse tipo de infração, em virtude do resultado deletério que tal atitude pode causar na condição de mobilidade das pessoas idosas ou com deficiência. No momento em que toda a sociedade tem se mobilizado para garantir a integração social e o bem-estar dos cidadãos com mobilidade reduzida, ocupar indevidamente as vagas de estacionamento destinadas a essas pessoas é atitude que precisa ser, de fato, combatida com todo o rigor e com o peso da mão do Estado.

Assim, concordamos com o posicionamento adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que aprovou o Projeto na forma de substitutivo, aumentando a penalidade administrativa para esse tipo de infração. A proposta sujeita o infrator ao pagamento do valor referente à multa gravíssima multiplicada pelo fator cinco. Dessa forma, além de punir os infratores com maior rigor, desestimula-se a ocupação das vagas de estacionamento especiais por aqueles que não tem autorização para utilizá-las.

Não obstante o nosso posicionamento favorável ao Projeto, é preciso chamar a atenção para o fato de que o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manteve a ementa do projeto original, que acabou ficando desconectada do restante do texto. Esse equívoco, entretanto, não inviabiliza

sua aprovação, pois certamente será corrigido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que na sequência analisará a Proposição.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.575, de 2015, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.575/2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Milton Monti, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vicentinho Júnior, Aelton Freitas, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Marinha Raupp, Miguel Lombardi e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO